



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

MONIQUE VIRGINIA DE FÁTIMA

MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

FOLHA DE APROVAÇÃO

MAUS TRATOS DAS ANIMAIS

Aluno

MONITORIA VIRGÍNIA DE FÉLIX

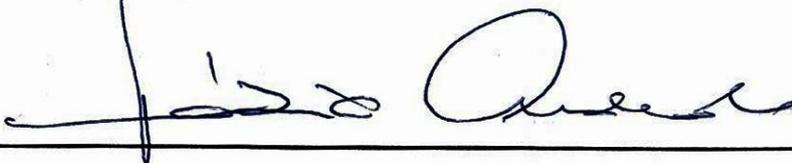
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA







Aprovada em 30/06 / 2014.

MONIQUE VIRGINIA DE FÁTIMA

MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

Monografia de conclusão de curso apresentada ao
Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio
Carlos, como requisito parcial à obtenção do título de
“Bacharel em Direito” e aprovada pelo (a) orientador (a):

PROFESSOR JOSÉ RUFINO JUNIOR

Curso de Direito - UNIPAC

Juiz de Fora - MG

09/07/2014

Dedico este trabalho a minha família, em especial minha mãe que me deu essa oportunidade de estudar e assim chegar à realização deste.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela vida, saúde e a força que ele tem me concedido por todos esses anos. Aos meus tios e tias, primos e primas e meu avô e minha avó por me apoiarem nessa jornada. Aos amigos da faculdade pelo coleguismo e pela luta constante que lutamos juntos. Aos meus irmãos pela força, incentivo, amizade, carinho e por acreditarem sempre na minha luta. Aos meus sobrinhos pela felicidade que eles me trazem somente pelo fato de existirem nesse mundo e o amor incondicional que eu sinto por eles. Aos ausentes que mesmo não estando nesse plano estão observando toda a jornada de algum lugar, e que sempre se fazem presentes na minha vida pelo amor, carinho e todos os ensinamentos que deixaram e a certeza de que um dia todos nós iremos nos encontrar em outro plano. Enfim principalmente agradeço a minha mãe por sempre acreditar, por toda a paciência, amor, e por ser a melhor mãe do mundo, muito obrigada mamady.

“Nunca deixe de sonhar. O sonho é o alimento da alma,
assim como a comida é o alimento do corpo”

Paulo Coelho

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo à análise do questionamento se os animais são ou não dotados de personalidade jurídica, sobre o direito e a moral envolvidos na obtenção dos mesmos também versa acerca da proteção animal, que vem sendo violada há séculos, o descaso do homem em prosseguir com a prática de maus tratos contra animais. Assim, o referido assunto é de grande importância, visando o aprimoramento das leis de proteção ambiental, principalmente no que tange aos animais, demonstrando a necessidade de uma punição compatível com os crimes contra os animais, para que o ser humano possa tomar consciência da proibição de torturar e matar um ser pelo simples fato de que o animal não tem vocabulário semelhante do aos homens. É possível, e até mais apropriado para o homem, testes medicinais e métodos de ensino sem que, para isto, animais inocentes tenham que morrer ou sofrer traumas. Portanto, este estudo tem como objetivo principal informações relacionadas a proteção dos animais e a defesa dos animais merecem tanto respeito quanto o próprio homem, que usurpa do direito mais importante e inerente à todos os seres vivos, a vida. Essa referida monografia foi estruturada através do método indutivo, o estudo foi realizado por meio de pesquisa autor data e como fontes de pesquisa doutrina, legislação e artigos científicos.

Palavras – chave: capacidade dos animais, proteção animal, maus tratos contra animais.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the capacity of animals to obtain legal personality, on law and morality involved in obtaining the same versa also about animal protection, which has been violated for centuries because of the indifference of man to continue with the practice maltreatment of animals. Accordingly, that issue is of great importance, aiming the improvement of environmental protection laws, especially in regard to animals, demonstrating the need for a compatible crimes against animals punishment, so that the human being can be aware of the prohibition of torturing and killing a being the simple fact that the animal has similar vocabulary of men. It is possible, and even more suitable for male, medical tests and teaching methods without, ie, innocent animals have to die or suffer trauma. Therefore, this study aims to primary information related to animal protection and advocacy of these deserve as much respect as the man himself, who usurps the most important and inherent in all living beings, life right. This monograph that was structured through the inductive method, the study was conducted through research and author-date as source doctrine, legislation and scientific articles.

Keywords - Keywords: ability, animal protection, animal maltreatment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPITULO 1- ANÁLISE CONCEITUAL, EVOLUTIVA, E A RELAÇÃO ENTRE SERES HUMANOS E A FAUNA	
1.1- Análise Conceitual de Fauna	10
1.2- Evolução Protetiva da Fauna	11
1.3- Relação Entre Humanos e Fauna	12
CAPTULO 2- PERSONALIDADE JURIDICA E CAPACIDADE JURIDICA	
2.1- Conceituação Dogmática da Personalidade e Capacidade Jurídica	15
2.2- A Inserção desses Direitos aos Animais	17
CAPITULO 3- MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E AS LEGISLAÇÕES PROTETIVAS	
3.1- Principais Legislações Protetivas	19
3.2- A Pratica de Vivissecção no Brasil	23
3.2.1- A Polemica Legalidade Dessa Pratica	25
3.3- Perspectivas Renovadoras Frente Aos Maus Tratos	28
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIA	35
ANEXOS	37

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem uma abordagem relativa à prática de diversos tipos de crueldades as quais os animais são submetidos, a forma negligente como são tratados, servindo de degraus para o desenvolvimento da medicina. Identificando também as diversas legislações protetivas e os projetos de leis que visam o aumento das penalidades para quem comete atos de maus tratos aos animais.

A presente monografia teve como principais objetivos: Investigar a evolução normativa brasileira em relação aos direito ambientais, especificamente quanto ao direito dos animais; identificar a legislação que vigora no Brasil traz a garantia dos direitos aos animais; avaliar, no contexto legal e doutrinário, o sentido da personalidade e capacidade jurídica no processo de direitos para os animais. A metodologia do texto da monografia foi estruturada em cinco unidades. A primeira unidade corresponde a esta introdução que contém a descrição do objeto de investigação, os objetivos gerais e específicos e a metodologia empregada. A segunda unidade traz a conceituação de fauna, fazendo uma breve análise da evolução da proteção a mesma, e também analisando a relação ente os seres humanos e a fauna num tocante geral e uma relação de domínio há tempos. A terceira unidade discorre em relação a personalidade jurídica e a capacidade jurídica, trazendo uma breve análise conceitual do que é a personalidade jurídica, fazendo uma conceituação doutrinária em relação ao tema abordado, em seguida nesse mesmo capítulo uma aplicação de tal capacidade e personalidade jurídica aos animais. A quarta unidade relata os maus tratos e as legislações protetivas englobando dentro desse capitulo a questão da vivissecção que é a prática da mutilação nos estudos para o desenvolvimento medicinal, abordando como é tratada e regulada essa prática no Brasil, e a polemica que envolve a legalização dessa prática, e finalizando esse capítulo com as perspectivas renovadoras na legislação abordando os novos projetos de leis que visa maiores penalidades para os praticantes de maus tratos contra animais. Por fim, na última unidade são apresentadas as conclusões da pesquisa.

CAPITULO 1- ANÁLISE CONCEITUAL, EVOLUTIVA E A RELAÇÃO ENTRE SERES HUMANOS E FAUNA

1.1 Análise Conceitual de fauna

Para dar início ao presente estudo, faz-se mister destacar a análise conceitual de fauna. Segundo Machado (2009, p. 784), “a fauna pode ser conceituada como o conjunto de espécies animais de um determinado país ou região”, ainda no que tange ao conceito preleciona Ferreira (2004, p.878), que esta é “o conjunto dos animais próprios de uma região ou de um período geológico”, podendo ainda ser entendida como "conjunto de todos os animais de uma região ou de um período geológico" (SILVA, 2002, p.193).

Na concepção de Milaré (MILARÉ, 2002) :

A fauna pode ser definida por duas percepções, sendo na primeira delas, "o conjunto de animais que vivem numa determinada região, ambiente ou período geológico", e na segunda percepção, de forma simplista, como sendo o "conjunto dos animais que habitam o planeta na atualidade ou que nele viveram em épocas anteriores.

Todavia, através dos diversos conceitos acima citados, todos apresentam semelhanças. Contudo, com o objetivo de padronizá-lo, define-se como um conjunto dos animais de uma região ou de um período de tempo (MINI DICIONARIO AURÉLIO, 2001).

Após uma análise, conclui-se que a fauna deve ser observada e tratada de forma digna, devendo ser respeitados seus direitos e fazer valer o bem estar dos animais, pois se tratam de seres vivos e não objetos para o uso pessoal do homem como é tratada na sociedade contemporânea.

1.2 – Evolução Protetiva da Fauna

Recentemente, não identificavam-se preocupações em relação a conservação nem tampouco a preservação da fauna. O legislativo preocupava-se com os aspectos no que diz respeito à aquisição e a perda da propriedade pelo homem, conforme o antigo Código Civil de 1916, abordava a fauna em seus artigos 592 á 602, no título referente a propriedade, dentro do capítulo III, denominado "Da Aquisição e da Perda da Propriedade Móvel."

Neste contexto a situação citada é bem firmada por Sirvinskas(SIRVINSKAS, 2006):

O Código Civil de 1916 não protegia a fauna com o objetivo de preservação das espécies, já que sua visão estava adstrita ao ponto de vista da propriedade do bem móvel(semoventes), tanto que os artigos que dizem respeito à fauna estavam inseridos no capítulo "da aquisição e perda da propriedade móvel" e regulavam a forma de aquisição do bem móvel (semoventes) pela ocupação (arts. 592 e 593), pela caça (arts.594 a 598) e pela pesca (arts.599 a 602).

Entretanto, a preservação das espécies e o reconhecimento legal de maus-tratos contra animais tiveram início em 10 de julho de 1934, no Governo Provisório de Getúlio Vargas, ao ser promulgado o Decreto Lei n° 24.645¹, que tornava contravenção os atos de maus tratos aos animais. Já em 1941, esta proibição foi incluída na Lei Federal n° 3.688², que disciplina acerca das Contravenções Penais.

Todavia com o crescimento da cultura e do progresso no Brasil, novas leis se fizeram necessárias, como o Código de Pesca (Lei n. 221, de 28 fevereiro de 1967), Lei de Proteção 'a Fauna (Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada e pela Lei n. 7.653, de 12 de fevereiro 1988), Lei da Vivissecção (Lei n. 6.638, de 8 de maio de 1979), Lei dos zoológicos (Lei n. 7.173, de 14 de dezembro de 1983), Lei dos Cetáceos (Lei n. 7.643, de 18 de dezembro de 1987), Lei da Inspeção de Produtos de Origem Animal (Lei n. 7.889, de 23 de novembro de 1989)³.

Os animais da fauna silvestre brasileira são propriedade da União, considerados bem de uso comum do povo. Isto significa que eles estão sob o domínio eminente da Nação, ou seja, o seu uso está sujeito a regras administrativas impostas pelo Estado. O órgão responsável pelos animais da fauna silvestre brasileira é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama, que em muitos estados fez convênio com a Polícia Florestal que o auxilia na fiscalização da Lei n. 5.197/67. Exceto no Estado do Rio Grande do Sul está proibida a caça esportiva em todo território nacional, a caça comercial está proibida em quaisquer circunstâncias e a caça científica está

¹Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-norma-pe.html> acesso em 25/05/2014

² Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm acesso em 25/05/2014

³ Todas as leis e decretos citados estão disponíveis em <http://www.planalto.gov.br>

sujeita a regras. Os criadouros da fauna brasileira dependem de autorização do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - Ibama, que só será dada para os comerciais, conservacionistas e científicos, mediante o cumprimento de algumas normas. A criação amadora está proibida. As sociedades ornitofílicas dependem de registro no Ibama e o transporte de animais de Guia de Trânsito. As denúncias sobre caça ilegal e criadouros clandestinos, e demais irregularidades, devem ser dirigidas ao Ibama e à Polícia Florestal, para instauração de processo administrativo. A penalidade aplicável, no âmbito administrativo, é a multa administrativa, além das obrigações de fazer ou deixar de fazer⁴.

Na atualidade são diversas as leis protetivas em relação a fauna, a principal é a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605, de 12 de dezembro de 1998, que regula em relação aos crimes de animais de qualquer espécie, penalizando assim qualquer pessoa que infringi-la, mais infelizmente na maioria dos casos de agressões não há penalidades pois é difícil a investigação de tais maus tratos.

1.3 – Relação Entre humanos e Fauna

A convivência do homem com os animais sempre foi regida pela idéia de domínio. Tendo como legitimidade a exploração dos animais e da natureza, o homem por diversas vezes age com irresponsabilidade.

O filósofo inglês, Jeremy Bentham, (BENTHAM, 2006.) demonstra tal situação:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. [...] A questão não é saber se os animais são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas se são passíveis de sofrimento.

Contudo, observa-se que só recentemente esta preocupação tornou-se mundial, necessária e indispensável diante das ameaças que vem sofrendo o planeta habitado por humanos e fauna.

Dessa forma, conceitua Luís Paulo Sirvinskas (SIRVINSKAS, 2006):

Essa necessidade de proteção do ambiente é antiga e surgiu quando o homem passou a valorizar a natureza, mas não de maneira tão acentuada como nos dias de hoje. Talvez não se desse muita importância à extinção dos animais e da flora, mas existia um respeito para com a natureza, por ser criação divina.

Uma questão notável da relação entre humanos e fauna é a realidade que há muitos anos se concretiza, sendo essa a questão dos carroceiros, pois nesse questionamento são

⁴ Disponível em Blog www.ademirguerreiro.net acesso em 25/05/2014

englobadas várias situações de maus tratos aos animais. As práticas que os cavalos puxadores de carroça são submetidos são cruéis, a desnutrição e os vermes que são consequências do descaso do dono, onde não disponibiliza a alimentação correta, usa o animal na carroça o dia inteiro causando grande confusão e estresse no trânsito, podendo prejudicar o animal com isso, inalando fumaça dos automóveis causando diversas lesões pulmonares, e também não dispõe dos medicamentos e cuidados necessários para o bem estar do animal, outra relevância é na colocação das ferraduras e aparação dos cascos, quando mal feitas pode causar várias lesões ósseas e musculares no animal, também a questão do peso carregado pelos animais puxadores de carroça que na maioria das vezes são excessivos comparado ao peso que o animal suporta carregar.

Em Juiz de Fora-MG, algumas medidas já estão sendo tomadas com relação a essa prática, o vereador José Emanuel (PMN) está preparando um projeto de lei para defender o impedimento da circulação de carroças no Centro da cidade de Juiz de Fora, não com a intenção de prejudicar os carroceiros, mas sim de desafogar o trânsito e de cadastrar os trabalhadores para o conhecimento do número de trabalhadores e controle do serviço.

“Não queremos, de forma alguma, prejudicar os carroceiros. Queremos, sim, disciplinar o trânsito. Juiz de Fora já conta com 600 mil habitantes e não comporta mais esse tipo de veículo na área central, principalmente nos horários de pico. Tive oportunidade de acompanhar carretas sendo obrigadas a fazerem desvio na Avenida Brasil, por volta das 15h, quando o movimento é intenso. O transtorno criado foi visível”⁵. Disse o vereador

A questão dos maus tratos desses animais é de grande importância e também de grande impunidade, a relação do homem com a fauna não pode ser baseada em maus tratos, impunidade e ignorância, devendo essa ser uma relação de respeito.

Assim nota-se, portanto, a necessidade de consciência do homem de que ele é parte do todo e o todo é parte dele. Entretanto não se pode construir um futuro neste planeta como tutores dele e sim como parte essencial dele, pois à todos fora atribuído o dom da razão e da inteligência, capacidades que tornam os homens preservadores ou predadores do planeta onde humanos vivem.

A idéia atribuída é a de que, não bastam Leis que protejam a natureza, nem tampouco a preservem. Não bastam projetos educacionais ou movimentos da Sociedade Civil para salvar florestas e a fauna. É preciso que se repense a relação homem-natureza de maneira contextualizada e global.

⁵ Disponível em <http://www.camarajf.mg.gov.br/noticias.php?cod=3141> acesso em 03/06/2014

CAPITULO 2- PERSONALIDADE JURIDICA E CAPACIDADE JURIDICA

2.1- Conceituação Dogmática de Personalidade e Capacidade Jurídica

Todos os humanos nascem com personalidade jurídica, a mesma independe de vontade, e pessoas capazes e incapazes possuem personalidade jurídica

Esta, embora esteja situada no Título I do Código Civil, relativo às pessoas naturais, indiscutivelmente é matéria mais abrangente, de modo a incluir também as pessoas jurídicas⁶

A personalidade jurídica, como um termo genérico, “vem a exprimir a aptidão genérica reconhecida a toda e qualquer pessoa para que possa titularizar relações jurídicas e reclamar a proteção jurídica dedicada pelos direitos da personalidade⁷.”

Assim, não há que se excluir as pessoas jurídicas do âmbito de aplicação das normas relativas à personalidade, por ser, indubitavelmente, titular de direitos e requerer também a tutela de direitos pelos meios legais.

Diniz (2009, p. 116), a qual conceitua a personalidade jurídica:

Liga-se a pessoa a ideia de personalidade, que exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Deveras, sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamentos humanos) sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade.

Gonçalves (2011, p. 95), explica que além das pessoas, outros entes também podem obter personalidade jurídica:

O direito reconhece personalidade também a certas entidades morais, denominadas pessoas jurídicas, compostas de pessoas físicas ou naturais, que se agrupam, com observância das condições legais, e se associam para melhor atingir os seus objetivos econômicos ou sociais, como as associações e sociedades, ou constituídas de um patrimônio destinado a um fim determinado, como as fundações.

Observa-se após uma análise específica sobre o tema, que pessoa jurídica são todas as pessoas que tem capacidade de adquirir direitos e deveres ou obrigações.

A capacidade jurídica é conceituada por de Diniz (2009, p. 117) como:

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**, 8ª ed. Rev., atual e reform. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 79, V. 1

⁷ ROSENVALD, Nelson , CHAVES, Cristiano. **Direito Civil: Teoria Geral**, 4ª ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2008, p. 97, V. 1.

Capacidade por sua vez, é “a medida jurídica da personalidade”, ou, como prefere Teixeira de Freitas, a “manifestação do poder de ação implícito no conceito de personalidade”. Antônio Chaves, a esse respeito, afirma que para realçar a importância desse conceito na ciência jurídica e, especialmente, no direito privado, basta lembrar que não há nessa especialidade instituto jurídico que não lhe peça passagem. Só mediante representação e assistência poderá realizar-se um ato de interesse de um incapaz e, ainda assim, sob observância de rigorosas formalidades legais. Isto é assim porque a capacidade jurídica é a condição ou pressuposto de todos os direitos.

A capacidade jurídica é compreendida como a capacidade de adquirir direitos podendo ela ser plena ou limitada nos casos de pessoas com deficiência, por exemplo, um deficiente mental.

Em relação aos representantes legais dos animais Edna Cardozo Dias Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, professora de Direito Ambiental discorre:

O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas⁸

No Brasil os animais são representados em Juízo pelo Ministério Público, se a norma dispôs que eles são sujeitos de direitos, é obrigação da autoridade local fazer cumprir as leis que protegem os animais.

2.2 A inserção Desses Direitos Aos Animais

O presente capítulo discorre em relação a possibilidade de aplicação dos direitos acima citados que são facultados exclusivamente às pessoas poderem ser aplicados também a animais, visando a proteção destes

Rodrigues discorre em relação ao tema tratado (2011, p. 209-210):

O Animal possui vida e direito à vida, exatamente por isso, precisa ser respeitado. Em outras palavras; é obrigatório compreender o direito à vida dos Animais não-humanos igualmente ao direito dos humanos, ou seja, há de ser reverenciada a vida em sua existência até os limites naturais. Seres sensíveis, com capacidade de sofrer, independentemente do grau da dor ou da capacidade da manifestação, devem ser respaldados pelo princípio da igualdade e fazem jus a uma total consideração ética. Infligir dos Animais não-humanos não desculpa qualquer tese de domínio de interesses do homem, sobretudo quando o fim é a lucratividade.

⁸ Disponível em <http://www.sosanimalmg.com.br/canalanimal/animalcomosujeitodedireitos.html> acesso em 03/06/2014

“Não se trata mais apenas de proteger ‘nossos irmãos inferiores’ dos maus tratos que não param de lhes infligir os seres humanos, mas de reivindicar para eles o direito a uma vida boa, a um pleno desenvolvimento de si (OFERRY, 2009, p. 81.)”. Considerando que na sociedade contemporânea os animais são tratados com objetos inanimados, entretenimento, cobaias entre outras coisas desrespeitosas, haveria de ter a consideração da personalidade jurídica com o intuito de resguardar seus direitos.

Dias (2000, p. 36), se manifesta quanto à caracterização dos animais como sujeitos de direitos:

Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

Mesmo que sejam de espécies distintas, o fato de terem a capacidade de sentir prazer e dor, não justifica o tratamento diferenciado. O meio ambiente passa a ter valor exorbitante no mundo. Assim, o animal passa a reivindicar seus direitos. Direito à uma vida digna e ter direitos como os seres humanos

Haveria a possibilidade de que os animais sejam sujeitos de direito, com personalidade jurídica própria, no entanto, sem capacidade postulatória direta, pois seriam considerados incapazes assim como os menores ou deficientes mentais. Cabendo assim ao Ministério Público postular em juízo em nome dos animais por ser o legítimo defensor dos interesses públicos. pois fauna se trata de seres vivos e não devem ser tratados como forma de objeto pessoal do ser humano e sim tratada com igual respeito a vida de todos.

Em análise do tocante assunto observa-se o questionamento em relação a personalidade jurídica do animal, alguns são contra outros a favor, contudo seria possível considerar animais como pessoa jurídica, pois se trataria de maiores possibilidades de defender e punir os que usam de maus tratos aos animais, com a personalidade jurídica, viria a força e o total deslumbramento de seus direitos que como observado não são respeitados pelo homem.

CAPITULO 3- MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E AS LEGISLAÇÕES PROTETIVAS

31.Principais Legislações Protetivas

No mundo animal existem varias espécies que possuem características semelhantes aos seres humanos, além de por serem seres vivos, são dignos de respeito e consideração ficando amparados no ordenamento jurídico brasileiro, através das leis protetivas que discorrem em relação aos animais. Engloba todas as espécies de animais, e são varias as leis que lhes dão proteção, começando pela norma constitucional do art. 225, § 1º, VII, Constituição Federal, que veda atos de crueldade para com eles:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.⁹

A legislação ordinária é Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605, de 12 de dezembro de 1998, que penalizou os maus tratos em crimes, sejam eles domésticos, domesticados, exóticos ou silvestres, sem distinção alguma entre espécies.

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.¹⁰

A legitimidade do Estado em criminalizar a crueldade contra animais são exemplificadas pelas decisões nos julgamentos favoráveis a punição de maus tratos contra animais no Superior Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

⁹ Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645661/artigo-225-da-constituicao-federal-de-1988> acesso em 26/05/2014

¹⁰ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm acesso em 26/05/2014

Ementa: AÇÃO PENAL. DESEMBARGADOR DO TRE/MT. CRIME DO ART. 32, C.C. O § 2.º, DA LEI N.º 9.605/98. "RINHAS DE GALO". EFETIVO MAUS-TRATOS A ANIMAIS CONFIGURADO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DE AUTORIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A materialidade delitiva está fartamente comprovada no laudo técnico, elaborado pela Polícia Federal, e na perícia, realizada por técnicos do IBAMA, que corroboraram a narrativa da autoridade policial federal que conduziu a diligência no local em que ocorriam as chamadas "rinhas de galo", onde foi confirmada a ocorrência de maus-tratos a animais, conduta inserta no art. 32, c.c. o § 2.º, da Lei n.º 9.605/98.

2. Considerando-se o histórico envolvimento do acusado com as atividades desenvolvidas pela sociedade promotora do evento, mormente o fato de figurar como sócio-fundador e "superintendente jurídico" da entidade e ter sido flagrado na ocasião de sua realização, constata-se a existência de elementos de prova, os quais, em juízo prelibatório, consubstanciam justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo.

3. Denúncia recebida.¹¹

Outra fora julgada pelo TJRS, recurso crime:

Ementa: APELAÇÃO CRIME. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.605/98. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Comprovado que o réu praticou maus-tratos contra dois cachorros de sua propriedade ao deixar de proporcionar-lhes água e alimentação adequada, a ponto de apresentarem grave quadro de desnutrição, impositiva a manutenção da sentença condenatória. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004697702, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 17/03/2014)¹².

Existem jurisprudências julgadas ate pelo TRF, como exemplo abaixo

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. MAUS TRATOS COM ANIMAIS. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO MOTIVADA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta contra sentença que julgou procedente o pleito autoral de nulidade do ato que determinou a cobrança da multa objeto do presente feito, sob o fundamento de que seu valor extrapolou os limites estabelecidos pela legislação aplicável à época da lavratura do Auto de Infração 330270 - D, qual seja, o Decreto nº 3.179/99. 2. O IBAMA lavrou o Auto de Infração e Termo de Interdição de "todas as atividades do local" em que funciona o estabelecimento da Apelada, em face da averiguação de maus tratos de animais exóticos/doméstico, com fundamentação no art. 32 e 70, da Lei nº 9.605/98; art. 2º, II e VII, e 17 da do Decreto-Lei nº 3.179/99; e art. 3º, I e II, do Decreto n 24.645/34, sendo aplicada multa no valor de cento e cinquenta mil reais. 3. A defesa administrativa apresentada

¹¹ Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24607391/acao-penal-apn-680-mt-2010-0192075-8-stj> acesso em 26/05/2014

¹² Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=maus+tratos+aos+animais> acesso em 01/06/2014

pela COMBINA foi intempestiva, uma vez que realizada fora do prazo de vinte dias previsto na Lei nº 9.605/98. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa ou violação do contraditório. 4. Descabida a tese da Autora de ausência de motivação das decisões, visto que o Auto de Infração expressamente apresentou as razões e os fundamentos legais que o motivaram. O mesmo ocorreu com as decisões do IBAMA em sede administrativa. 5. O Auto de Infração impugnado aplica multa em valor superior ao legalmente previsto, tendo utilizado para sua fixação parâmetros estabelecidos por Decreto expedido posteriormente ao fato, contrariando o Princípio da Irretroatividade da Lei mais Gravosa. Todavia, diversamente do manifestado pelo Juízo a quo, isso não acarreta a nulidade do Auto de Infração e do Procedimento Administrativo, mas sim reforma, sob pena de impunidade do infrator pelos atos de maus tratos cometidos. 6. Considerando os parâmetros de fixação de multa vigentes à época, bem como a narrativa dos fatos, em que revelou a existência de trezentos animais em situação de maus tratos por uma ONG que teria como finalidade a proteção de animais, o que aumenta ainda mais a reprovabilidade da conduta, entende-se pela aplicação da multa no seu valor máximo, dois mil reais, acrescido de duzentos reais por unidade (trezentos cães), culminando no montante de sessenta e dois mil reais, nos termos do caput e inciso I, do art. 17, do Decreto-Lei nº 3.179/99. 7. Apelação e Remessa Necessária parcialmente providas¹³.

O conceito de crueldade, dado por Custódio (CUSTÓDIO, 2000, p. 156.):

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativos ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus- tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroz sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

Os maus tratos aos animais além de abranger todas as espécies, domésticos ou não, mesmo se tratando de questões culturais ou domésticas onde o dono do animal assume a responsabilidade pelos seus atos, a crueldade podendo então ser configurada de forma ativa que é entendido como uma ação agressiva ou como omissão que é o abandono, ou a negligência em relação aos cuidados a serem tomados em prol do animal.

¹³ Disponível em

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=maus+tratos+aos+animais&idtopico=T10000007&idtopico=T10000645&idtopico=T10000325&idtopico=T10000351&idtopico=T10000352&idtopico=T10000353> acesso em 01/06/2014

A legislação já tratava a fauna de forma ampla, incluindo-se tanto animais silvestres quanto animais domésticos ou domesticados proporcionando medidas de proteção, como se pode observar o artigo 1º da Lei de Fauna 5.197/67, que dispõe:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha¹⁴.

Na nossa legislação contem poucos dispositivos legais que diferem a capacidade de tutelar os direitos dos animais, vem sendo aplicados pela jurisprudência de forma renovadora:

Ementa: PENAL. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605 /98. MANUTENÇÃO CLANDESTINA DE AVES EM CATIVEIRO. MAUS TRATOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ANIMAIS SILVESTRES. MATERIALIADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Constitui crime contra o meio ambiente a introdução no País de pássaros silvestres bem como a prática de maus-tratos contra esses animais (artigos 31 e 32 da Lei 9.605 /98). 2. A manutenção em cativeiro de pássaros da fauna silvestre sem autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA constitui crime previsto no art. 31 da Lei 9.605 . 3. Apelação parcialmente provida¹⁵.

Estados brasileiros como, por exemplo, o Rio de Janeiro, possuem projetos em andamento em busca de delegacias especializadas de proteção e defesa dos animais e penas severas no auxílio contra crimes de maus tratos de animais. Tem como finalidade o reconhecimento da dignidade dos animais e a penalização correta para a pessoa que maltrata. Embora exista grande divergência nas opiniões sociais, se trata de um tema sempre polêmico.

3.2- A Pratica de Vivissecção no Brasil

Crueldade contra animais são cada vez mais constantes na sociedade contemporânea, um dos mais polêmicos e que possui legalidade é a vivissecção, pratica essa usada por médicos cientistas para o desenvolvimento medicinal.

¹⁴ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm acesso em 26/05/2014

¹⁵ Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Ementa> acesso em 26/05/2014

Vivissecção tem como significado a dissecação ou qualquer operação feita em animal vivo com a finalidade o estudo de algum fenômeno fisiológico. Significa então ser um procedimento da área científica utilizado sem muitas restrições em experimentos voltados para área das ciências biológicas, como por exemplo, a medicina, biologia, farmácia, entre outras áreas do mesmo gênero.

No Brasil a prática da vivissecção ainda se encontra sem muitos aspectos relevantes, onde animais são cruelmente utilizados como cobaias em experimentos científicos, para desenvolvê-lo de varias áreas relacionadas a saúde, que na maioria dos casos causando lesões irreparáveis ou até mesmo o óbito do animal.

Contudo existem algumas instituições que desde já se conscientizam e utilizam de métodos para reverter o quadro, um bom exemplo disso é a USP que desde 2000, a Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo (USP) trocou a vivissecção por animais mortos devido a causas naturais, e realizam castração em cães e gatos levados por seus proprietários.¹⁶ Ou seja, não será realizada essa pratica abusiva, e melhora a qualidade de vida não somente dos animais, mas também dos estudantes dessa instituição, pois os mesmos não mais necessitam passar pelo constrangimento de mutilar ou até mesmo matar um animal, pois, o curso que os estudantes do curso de medicina veterinária onde estão enquadrados prezam pela vida do animal e não pela morte do mesmo.

Dr. Stefano Cagno, médico cirurgião na Itália, membro do Comitato Scientifico Antivivisezionista em Roma, perguntado a respeito do tema, discorre;

O uso de animais na pesquisa médica e científica não traz nenhum benefício ao progresso científico. Os animais possuem uma anatomia diferente da do homem e uma consistência/estrutura dos tecidos também diferente. O cirurgião depois de ter experimentado as técnicas nos animais, passa para o homem que será a verdadeira cobaia experimental. Os cirurgiões experimentais, convencidos que aquilo que viram nos animais tem validade para o homem, no momento que passam para este último, se tornam menos prudentes do que deveriam ser, e consequentemente fazem mais danos. (CAGNO, 1999 apud GREIF, TRÉZ, 2000, p.16)¹⁷

Essa pratica de usar animais em testes é permitida e regulada de acordo com a lei nº 11.794, editada em 2008 pelo deputado Sérgio Arouca, sendo nomeada então de Lei Arouca. Ela permite e regula o uso de animais para ensino e pesquisa, desde que respeitadas acomodações, regras sanitárias e que não haja crueldade. De acordo com a lei, os testes em animais são regulamentados pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal

¹⁶ Disponível em <http://www.institutocarbonobrasil.org.br/noticias6/noticia=735536> acesso em 25/05/2014

¹⁷ Disponível em <http://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf> acesso em 25/05/2014

(Concea), um órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCTI). O conselho deve estabelecer procedimentos para instalação e funcionamento de centros de criação e laboratórios onde há experimentação animal.

Um fato ocorrido recentemente no Brasil, o caso aconteceu em outubro de 2013 no laboratório de pesquisas farmacêuticas Instituto Royal, em São Roque (SP) onde foram retirados vários cães da raça beagle, em uma invasão ao instituto acima citado, pois o mesmo era acusado de manter os animais em cárcere e usar de crueldade e maus tratos para a realização de testes, destinados ao “desenvolvimento” da medicina.

Embora até a presente data o caso ainda esta sendo analisado, se o Instituto Royal agiu em desconformidade com a Lei 9.605/1998 e Lei 11.794/2008¹⁸, como por exemplo, realizou experiência sem anestésiar o animal ou utilizou um animal em pesquisa quando haviam recursos alternativos, o Instituto pode ser acusado de praticar abuso e/ou maus-tratos, de acordo com o artigo 32 da Lei 9.605/1998 e ficará sujeito as penalidades, além das demais penalidades previstas no artigo 17 da Lei 11.794/2008. Contudo o instituto Royal fechou o centro de pesquisas em São Roque SP, alegando falta de segurança decorrente das invasões e depredações que foram realizadas.

Os protestos e as grandes repercussões do caso obrigaram Geraldo Alkmim no dia 23 de janeiro sancionar o projeto de Lei 777, que não veda o uso de animais em testes na indústria farmacêutica mais veta o uso dos mesmos em testes de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes no Estado de São Paulo. Sendo esse mais um passo importante para a extinção de crueldade contra os animais.

3.2.1- A Polêmica Legalidade Dessa Prática

É de grande importância ressaltar que as críticas e opiniões relacionadas à vivisseção possuem embasamento legal para ambas as partes quanto as positivas e também as negativas, relacionadas à prática. Este capítulo tem como finalidade a busca analisar o procedimento de acordo com os dispositivos legais que se encontram no ordenamento jurídico brasileiro.

Em alguns casos, alguns autores afirmam que existe a necessidade de realizações de testes em animais para o avanço da medicina, e afirmam com grande convicção a necessidade

¹⁸ LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

destes, e utilizando da exposição afirmando que vários medicamentos que hoje são utilizados são consequência de muitos anos de pesquisa e testes realizados em animais, João Batista Calisto¹⁹ preleciona que “quem é contrário a testes de medicamentos em animais deveria ir a um cartório e fazer uma declaração prometendo não usar remédio nem vacina”.

Não havendo problema na realização dessa declaração, contudo se houvesse uma cláusula onde proibisse expressamente a realização de testes em animais, pois cientistas afirmam que testes em animais não são eficazes o bastante.

O genoma de um rato é 95% semelhante ao do ser humano, contudo 95% não são 100%, vários animais são submetidos a testes, muitas das vezes vindo a óbito, essa pratica tendo ou não eficácia é cruel devendo essa ser proibida por completo.

Existe o questionamento com embasamentos científicos e jurídicas que propõe soluções para a questão discutida. Como por exemplo, a abolição dos testes em animais e a inovadora idéia de testes em seres humanos.

Apesar do código de Nuremberg de 1947, criado após o julgamento de experiências nazistas, vetar o teste em humanos antes de testados em animais. Nesta ótica, João Batista Calixto²⁰ completa dizendo “que se não for assim a ciência não caminha.”

Analisa-se se recomendado seria a aplicação das medidas ali sugeridas. Em 1947 a sociedade era vista sob outra ótica, seus governantes eram outros, as práticas e ideais eram diversa.

Deve-se, pois, analisar se conveniente seria se esta prática fosse extinta. Nesta ótica, Kenneth Litwak²¹ rebate a idéia do professor João Batista Calixto citado acima, também em entrevista à revista PLANETA, edição de fevereiro de 2014 diz: “a prática de testes em animais atrasa e desinforma descobertas científicas. Os animais são usados como muletas, fazendo a ciência mancar junto”.

A questão abordada por Kenneth transforma todos os preceitos e conceitos que afirmam que a prática de testes em animais são a melhor forma para e evolução na área de farmácia e medicina e também se há mesmo a necessidade da pratica de testes em animais podendo essas serem realizadas em tecidos humanos sendo assim conferido uma pesquisa realizada com total precisão e exatidão conferindo-lhe melhores resultados.

¹⁹ Revista PLANETA, edição de fevereiro de 2014

²⁰ Professor João Batista Calixto, do Departamento de Farmacologia da Universidade Federal de Santa Catarina e do Centro de Inovação e Ensaio Pré-Clínicos.

²¹ Kenneth Litwak, doutor em medicina veterinária e diretor do Comitê de Médicos para uma Medicina Responsável, em Washington, nos Estados Unidos.

O advogado Daniel Braga Lourenço, em uma entrevista para o Observatório Eco, posicionou-se da seguinte forma:

A pesquisa científica que faz uso de animais convive com um paradoxo insolúvel, qual seja: ou os animais são iguais a nós em todos os aspectos biológicos relevantes e não devemos levar adiante a pesquisa não consentida pelas mesmas razões pelas quais não a conduzimos em seres humanos, ou os animais são diferentes de nós nesses mesmos aspectos e, por esse motivo, pela impossibilidade real de extrapolação e derivação de resultados, a pesquisa seria igualmente injustificável do ponto de vista técnico.²²

O próprio legislador trata dos animais como bens móveis ou semoventes, propriedades dos seres humanos, e coloca a os humanos como únicos sujeitos de direito, sem se aterem ao significado que não possui total clareza na Constituição Federal afirmando que animais são seres possuidores de direitos ao vedar os maus tratos a eles. Desta forma, entende-se certa conveniência na criação destas leis que protegem e, ao mesmo tempo, não protege os animais, pois foram criadas não para proteção destes seres desprovidos de fala, e sim para atenderem as necessidades dos homens. O questionamento relacionado ao bem-estar dos animais, são há anos pauta de discussões filosóficas.

O modelo de comportamento que o ser humano utiliza em relação aos animais, está relacionada com a prática de racismo, como diz Peter Singer:

Há animais cujas vidas, por quaisquer critérios, são mais valiosos que as vidas de alguns seres humanos. Um chimpanzé ou um porco tem um grau mais alto de autoconsciência e uma maior capacidade de relações significativas do que uma criança com uma doença mental séria (...) Ou seja: quem admite cortar um macaco em nome da ciência teria que admitir também cortar uma criança com paralisia cerebral, por exemplo.²³

A teoria dos 3R's, proposta por Burch e Russel em 1959, é compartilhada por muitos cientistas. Ela se refere, respectivamente, às expressões:

Replacement: procura substituir animais por outros métodos que utilizem materiais que não tenham sensibilidade. Como por exemplo o tecido humano.

Reduction: busca diminuir o uso de animais em experimentos, utilizando outros meios, como exemplo: análises estatísticas mais apuradas, programas em computador e outros.

Refinement: procura minimizar ao máximo o desconforto do animal, com a utilização de drogas anestésicas.

²² Disponível em <http://www.observatorioeco.com.br> acesso em 25/05/2014

²³ Disponível em <http://super.abril.com.br/ciencia/temos-este-direito-460703.shtml> acesso em 25/05/2014

Na sociedade contemporânea já não existe mais a possibilidade da existência desse quadro de negligências por parte de profissionais e legisladores que realizam ou permitem que sejam feitos testes em animais que já se provou inúmeras vezes ineficaz e arcaico também passível de falhas, levando em consideração as diferenças genéticas, orgânicas, comportamentais entre os humanos e os animais, e a falta de ética e racionalismo daqueles que se intitulam como pesquisadores, sendo possível a realização de pesquisas com métodos muito mais eficazes e sem possibilidade de maus tratos aos animais.

3.3 Perspectivas Renovadoras Frente aos Maus Tratos

Discute-se aqui medidas que estão sendo inseridas a fim de erradicar os maus tratos em relação aos animais. Na visão de MILARÉ:

De fato, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes, de suas responsabilidades, contribuam à proteção e melhoria do ambiente, que, afinal é bem e direito de todos²⁴.

Embasado na citação acima nota-se a responsabilidade da sociedade e a conscientização dos mesmos. Entretanto há algumas renovações, tais como o projeto de lei 2833/2011, que pretende dar punição de um a quatro anos de prisão para quem abusar ou maltratar animais, na legislação em vigor é considerada uma contravenção penal, punida com pena de três meses a um ano de prisão, entretanto o juiz pode entender que não houve o crime, já que ele não é citado explicitamente na lei. A questão dos maus tratos citados no projeto inclui com um aumento de pena de um sexto a um terço caso os maus-tratos provoquem lesão grave permanente ou a mutilação do animal, e em caso de morte, a pena aumentaria da metade²⁵.

Um segundo projeto de lei 3142/12 prevê um aumento da detenção para a reclusão de um a cinco anos para abusos, mau tratos, ferimentos ou mutilações de animais silvestres ou domésticos. A justificativa do projeto é de que a pena atual seria muito branda, não impedindo os delitos ocorridos contra animais. Como são considerados de baixo potencial ofensivo a lei permite a transação penal, que consiste em penas como pagamentos de multas, prestação de

²⁴ MILARÉ, Edis, Direito do ambiente, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

²⁵ Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2012/05/1095580-juristas-aprovam-pena-4-vezes-maior-para-quem-maltratar-animais.shtml> acesso em 26/05/2014

serviços à comunidade²⁶

Por fim o Projeto de Lei, nomeada como Lei Lobo, que tem como objetivo, fortalecer o ordenamento jurídico que discorre sobre leis que visam a proteção dos animais. "A Lei Lobo será um Código Nacional voltado à proteção animal, reconhecendo a figura dos protetores e suas atribuições na sociedade, além de introduzir penas mais severas aos crimes cometidos contra os animais"²⁷.

O Estado de Santa Catarina é conhecido por promover um dos piores espetáculos de crueldade contra animais, a Farra do Boi. Nela, as pessoas se divertem ao colocar o animal para correr pelas ruas, e lhe distribuindo pauladas, esfaqueamentos e outros atos de terror. Muitos defensores dos rodeios argumentam que os animais utilizados não são submetidos a maus-tratos. Por mais cuidados que eles possam receber, eles estão sendo perseguidos e expostos à tortura. Infelizmente nenhuma medida drástica ainda foi tomada em relação a essa prática, sendo essa uma pratica legal, por enquanto, somente foram discutidas em assembléias e algumas ONGs estão realizando palestras nas escolas para conscientizar a população, manifestos em redes sociais, mas ainda não ocorreu a proibição desta pratica.

Segundo a decisão do Supremo, tomada com base em ação impetrada por entidades de proteção a animais, a prática é cruel com os animais e coloca em risco a integridade física dos participantes -incluindo crianças.Os organizadores do Barrafest se defendem, argumentando que, nos últimos anos, foram criadas regras para disciplinar a Farra do Boi. Em Barra do Sul (180 km ao norte de Florianópolis), existe uma lei municipal "legalizando", a despeito da proibição do STF, a Farra do Boi.²⁸

Existe também jurisprudência acerca do caso, mas mesmo assim foi insuficiente para a criação de uma lei para a proibição de tal ato de crueldade e ignorância.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. "FARRA DO BOI". IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO ESTADO DE SANTA CATARINA POR DECISÃO DO PRETÓRIO EXCELSO, CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DA PRÁTICA. ASTREINTE. EXECUÇÃO, DEVIDAMENTE EMBARGADA. REJEIÇÃO NA INSTÂNCIA A QUO, COM A REDUÇÃO EX OFFICIO DA MULTA. RECURSO ESTATAL. PROVIMENTO PARCIAL.Hipótese em que o Pretório Excelso, no histórico julgamento do RE n. 153.531-8, relator o Ministro Francisco Rezek, consagrou o entendimento de que "a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da

²⁶ Disponível em: <http://www.observatorioeco.com.br/projeto-amplia-pena-de-maus-tratos-aos-animais/> acesso em 26/05/2014

²⁷ Disponível em <http://www.alesie.com.br> acesso em 26/07/14

²⁸ Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff301230.htm> acesso em 03/06/2014

observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado 'farra do boi'. Conclusão do julgamento no sentido de que ao Estado cumpria, como cumpre, "proibir", por atos e medidas formais e práticas, o festejo, tal qual requerido na exordial da ação civil pública. Acervo probatório trazido aos autos que enseja a conclusão de que, ainda que não haja falar em uma total inércia do Poder Público, pelo menos nos anos de 2003 a 2006, a sua atuação não se revestiu do necessário rigor, porquanto inúmeras as ocorrências registradas acerca de abusos, violência e danos até mesmo a indivíduos, causados pelos animais que, acossados, partem em desesperada fuga. Cumprimento deficiente não autoriza a exclusão da multa, mas permite a sua redução (NEGRÃO. Theotônio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 574), do que não se cogita na espécie. Caso em que, mercê das noticiadas providências para coibir as "festividades", dois Chefes do Poder Executivo Estadual admitiram a sua convivência com tal prática, ao que se soma a obtenção de resultados estatísticos, até o momento, muito tímidos pelo Poder Público no seu dever de pôr-lhe um fim definitivo, certamente pela falta de uma ação mais enérgica dos órgãos responsáveis. A hipótese não contempla a surrada teoria segundo a qual, fosse dado ao Estado antecipar os acontecimentos, inexistiria criminalidade. Disso se cogita naquelas hipóteses que versam sobre assaltos, homicídios, etc., fatos esses realmente imprevisíveis. No caso concreto, está em baila a "farra do boi", acontecimento de todo previsível, porquanto ocorrente sempre na mesma época e nos mesmos locais, os quais são de conhecimento prévio das respectivas comunidades, os principais fomentadores da prática, inclusive. Daí que inaceitável o argumento de que o Poder Público, com todo o seu aparato e serviço de inteligência, ignorasse-o. Decisão do Supremo Tribunal Federal assaz categórica: a ação civil pública foi julgada procedente para "proibir" a infeliz, lamentável e vergonhosa "tradição" que tantos insistem em cultivar, muito embora nada mais seja do que um ato de verdadeira selvageria. Total inércia do Estado, contudo, não caracterizada, o que autoriza a redução da multa, mas não o seu afastamento²⁹.

Contudo existe outra discussão que abrange grande polemica, prevê uma nova ótica renovadora em relação aos maus tratos aos animais na cidade de Juiz de Fora. Pois no dia 21 de maio de 2014 uma audiência na Câmara Municipal de Juiz de Fora com a finalidade da votação do projeto de lei do Zé Marcio do PV pretende proibir eventos que impliquem em maus tratos aos animais, que no caso analisado se trata dos rodeios realizados na cidade de Juiz de Fora, a referida audiência contou com a presença de entidades defensoras dos animais e também promotores de eventos causando assim muita confusão na referida audiência, foram também apresentados questões relacionadas aos prós e contras da prática de rodeio, foram relatados a questão dos maus tratos, o uso de esporas, transporte, desgaste físico dos animais e até mesmo o som alto que prejudica o animal, tendo por base de sustentação laudos realizada pela USP por outro lado foi relatados também as questões de benefícios sociais, econômicos e

²⁹ Disponível em <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17450017/apelacao-civel-ac-501781-sc-2009050178-1> acesso em 04/06/2014

que a prática do rodeio está inserida em uma questão cultural³⁰.

Após muita deliberação o projeto de lei foi aprovado proibindo a realização de eventos que envolvem maus tratos e crueldade com animais na cidade de Juiz de Fora, recebeu os votos favoráveis dos vereadores em segunda votação, e volta ao plenário para reajustes do texto. O dispositivo proíbe o uso do sedém ou qualquer outros mecanismos que possam submeter o animal a desconforto ou crueldade, o autor ainda comentou que não há necessidade de ser ativista para se posicionar contra uma atividade que provoca dor³¹.

Nota-se claramente que a legislação brasileira dispõe sobre a proteção dos animais contra os maus tratos e contra o seu abandono. Existem várias leis para reprimir tais comportamentos, mas, apesar disso, os crimes não param de crescer e os animais ficam cada vez mais vulneráveis. Não bastam só as Leis para evitar tais crimes, pois não são satisfatórias; é necessária a conscientização, sendo esta a melhor forma para diminuir a prática de tais delitos. Já está mais do que provado que a pratica da vivissecção não traz benefício nenhum para a medicina e desenvolvimento de outras áreas, contudo muitas universidades insistem em utilizar de tal para estudos, sendo que essas deveriam ser bruscamente penalidades pela utilização dessa pratica que alem de maltratar é ineficaz para o desenvolver da medicina e outras áreas.

³⁰ Disponível em <http://www.acesa.com/politica/arquivo/camarajf/2014/05/22-discussao-sobre-proibicao-dos-rodeos-em-juiz-de-fora-causa-polemica/> acesso em 28/05/2014

³¹ Disponível em http://www.acesa.com/politica/arquivo/camarajf/2014/05/28-vereadores-aprovam-a-proibicao-dos-rodeos-em-juiz-de-fora/?utm_source=acesa&utm_medium=rss&utm_campaign=RSS%20ACESSA.com acesso em 28/05/2014

CONCLUSÃO

O objeto desta monografia consiste estudar a legislação e a doutrina referente à questão ambiental, mais especificamente verificar se o possível reconhecimento de personalidade jurídica aos animais, expor conceitos doutrinários relacionados aos maus tratos, a abordagem de questões polêmicas e relevantes ao bem-estar dos animais, apesar da legislação não conceder personalidade aos animais, a sociedade vem evoluindo no sentido de moldar leis mais específicas e com maiores penalidades visando a garantias aos direitos dos animais, sendo que na sociedade atual, o direito poderia, modificar o instituto da personalidade para abranger os animais, assim como o fez para abranger as pessoas jurídicas, visando a inclusão de empresas e outros entes no mundo jurídico que também não se tratam de pessoas de fato simplesmente são entes jurídicos, espera-se ter sido demonstrado que apesar do animal não ser mais um mero bem para o ordenamento jurídico, com proteção garantida na própria Constituição Federal de 1988, apesar do instituto da personalidade poder ser abrangido para englobar também os animais, a sociedade ainda não aceitaria esta condição.

Não há como se compreender como existe alguns tipos de maus tratos na sociedade contemporânea onde são explícitos e nada faz a sociedade para dar-se o impedimento dessas práticas, muito pelo contrário, a sociedade muitas das vezes se divertem com tais praticas como é o caso da farra do boi, onde as pessoas maltratam os animais causando-lhes graves ferimentos pelo deleite e “prazer” do ser humano, sendo essa pratica cruel e a legislação ao invés de proibi-la, regulamenta essa pratica tornando-a uma pratica legalizada, ainda nesse contexto existe o caso dos carroceiros que está presente no corpo desta monografia, que na maioria das vezes animais são usados para transporte e são mau tratados pelo ser humano, usando de má alimentação, chicotes, manutenção dos cascos na maioria das vezes são precárias, sem nenhuma regulamentação pelos municípios para que a fiscalização seja realizada, sem nenhuma importância para a sociedade, o bem estar desses animais, devemos como animais racionais que possuem a capacidade da linguagem compreensível, falar por esses animais e recorrer a penas mais rigorosas e fazer valer as mesmas.

É incompreensível que os seres humanos, a sociedade vivência na atualidade, com tamanha tecnologia disponível, se valham do corpo de animais para testes ou aulas práticas cirúrgicas, sendo que possuem um vasto conhecimento de alternativas modernas, como modelos feitos por computação gráfica ou técnicas que imitam o organismo humano ou se

utiliza de organismo humano, ou testes em cadáveres de animais que vieram a óbito por causas naturais, possibilitando um aprendizado mais adequado e de acordo com o que utilizarão profissionalmente, pois restam provadas as importantes diferenças entre os corpos e reações de homens e animais. Na visão científica, este problema está próximo de chegar ao fim, visto que renomados médicos e professores são contrários à vivissecção, pois além de reconhecer suas falhas, acreditam que esta prática pode prejudicar, psicológica e profissionalmente, os estudantes. Todavia, no que se refere à legislação atual o fim desta prática está longe de ocorrer, pois ainda são criadas leis regulamentando a vivissecção, quando o correto seria proibi-la. Não são as proibições e punições, meios suficientes para exterminar a crueldade praticada contra os animais. Também se faz necessária a reeducação da população. As ocorrências de maus tratos são punidas, em sua maioria, convertidas em serviços comunitários, em que se aparece a oportunidade de determinar que os praticantes de crueldades contra animais trabalhem para seu bem estar em associações ou ONGs de proteção destes. No entanto, em alguns casos, a transação penal não obtém os efeitos esperados, o que leva a um verdadeiro fracasso da lei ao não punir os criminosos com a severidade adequada. As penalidades para a ocorrência de crimes contra animais são brandas e boa parte da população não tem a consciência de tais leis pois nem sempre ocorrem de serem aplicadas, trazendo assim mais uma das inúmeras falhas do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. Teoria Geral do Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. 9, ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. In Edna Cardozo Dias. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte, Mandamentos, 2000

MILARÉ, Edis, Direito do ambiente, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. Manual de Direito Ambiental. São Paulo, Saraiva, 2006.

BENTHAN, Jeremy, Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. Saraiva, 2006

MINI DICIONARIO AURÉLIO, editora nova fronteira, 2º edição, editora nova fronteira, Rio de Janeiro 2001

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral, 8ª ed. Rev., atual e reform. São Paulo : Saraiva, 2006

ROSENVALD, Nelson , CHAVES, Cristiano. Direito Civil: Teoria Geral, 4ª ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2008

OFERRY, Luc. A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem. Rio de Janeiro: Difel, 2009

Revista PLANETA, edição de fevereiro de 2014

<http://www.institutocarbonobrasil.org.br>

<http://www.falabicho.org.br>

<http://www.observatorioeco.com.br>

<http://super.abril.com.br>

<http://www1.folha.uol.com.br>

<http://www.pea.org.br/denunciar.htm>

<http://www.planalto.gov.br>

<http://www.jusbrasil.com.br>

<http://www2.camara.leg.br>

ANEXOS

ANEXO 01- COMO DENUNCIAR³²

01) Certifique-se que a denúncia é verdadeira. Falsa denúncia é crime conforme artigo 340 do Código Penal Brasileiro.

02) Tendo certeza que a denúncia procede, tente enquadrar o “crime” em uma das leis de crimes ambientais.

03) Neste momento, você pode elaborar uma carta explicando a infração ao próprio infrator e dando um prazo para que a situação seja regularizada. Se for situação flagrante ou emergência chame o 190.

O que deve conter a carta:

- A data e o local do fato
- Relato do que você presenciou
- O nº da lei e o inciso que descreva a infração
- Prazo para que seja providenciada a mudança no tratamento do animal, sob pena de você ir à delegacia para denunciar a pessoa responsável

Ao discar para o 190 diga exatamente: - Meu nome é “XXXXX” e eu preciso de uma viatura no endereço “XXXXX” porque está ocorrendo um crime neste exato momento.

Provavelmente você será questionado sobre detalhes do crime, diga: - Trata-se de um crime ambiental, pois “um(a) senhor(a)” está infringindo a lei “XXXXX” e é necessária a presença de uma viatura com urgência.

05) Sua próxima preocupação é com a preservação das provas e envolvidos. Se possível não seja notado até a chegada da polícia, pois um flagrante tem muito mais validade perante processos judiciais.

06) Ao chegar a viatura, apresente-se com calma e muita educação. Lembre-se: O Policial está acostumado a lidar com crimes muito graves e não deve estar familiarizado sobre as leis ambientais e de crimes contra animais.

07) Neste momento você deverá esclarecer ao policial como ficou sabendo dos fatos (denúncia anônima ou não), citar qual lei o(a) senhor(a) está infringindo e entregar uma cópia da lei ao policial.

08) Após isso, seu papel é atuar junto ao policial e conduzir todos à delegacia mais próxima para a elaboração do TC (Termo Circunstanciado).

³² Disponível em <http://www.pea.org.br/denunciar.htm> acesso em 28/05/2014

09) Ao chegar à delegacia apresente-se calma e educadamente ao Delegado. Lembre-se: O Delegado de Polícia está acostumado a lidar com crimes muito graves e não deve estar familiarizado sobre as leis ambientais e de crimes contra animais.

10) Conte detalhadamente tudo o que aconteceu, como ficou sabendo, o que você averiguou pessoalmente, a chegada da viatura e o desenrolar dos fatos até aquele momento. Cite a(s) lei(s) infringida(s) e entregue uma cópia ao Delegado (Isso é muito importante).

11) No caso de animais mortos ou provas materiais é necessário encaminhar para algum Hospital Veterinário ou Instituto Responsável e solicitar laudo técnico sobre a causa da morte, por exemplo. Peça isso ao Delegado durante a elaboração do TC.

12) Todo esse procedimento pode levar horas na delegacia. Mas é o primeiro passo para a aplicação das leis e depende exclusivamente da sociedade. Depende de nós!

13) Nuca esqueça de andar com cópias das leis (imprima várias cópias). Consulte no link [Consulte Aqui](#).

14) Siga exatamente esse roteiro ao chamar uma viatura e tenha certeza que o assunto será devidamente encaminhado.

15) Se a Polícia não atender ao chamado, ligue para a Corregedoria da Polícia Civil e informe o que os policiais disseram quando se negaram a atender. Mencione a Lei 9605/98

Lembre-se

01) Fotografe e/ou filme os animais vítimas de maus-tratos. Provas e documentos são fundamentais para combater transgressões.

02) Obtenha o maior número de informações possíveis para identificar o agressor: nome completo, profissão, endereço residencial ou do trabalho.

03) Em caso de atropelamento ou abandono, anote a placa do carro para identificação no Detran.

04) Peça sempre cópia ou número do TC e acompanhe o processo.

05) É extremamente importante processar o infrator, para que ele passe a ter maus antecedentes junto à Justiça.

06) Não tenha medo de denunciar. Você figura apenas como testemunha do caso. Quem denuncia, na prática, é o Estado.

Contatos

- IBAMA - Linha Verde: 0800 61 80 80

- Disque Meio Ambiente: 0800 11 35 60

- Corpo de Bombeiro: 193

- Polícia Militar: 190
- Ministério da Justiça: www.mj.gov.br

ANEXO 02- O FIM DAS COBAIAS

Por Eduardo Herrmann

Revista PLANETA, edição de fevereiro de 2014

Uma substância é acrescida a outra em um tubo de ensaio. O material borbulha, muda de cor e solta fumaça. O processo é observado por um cientista de jaleco branco e óculos de vidro grosso, que sorri de satisfação com a descoberta de um novo elixir. Em outra sala, um sujeito mal-encarado trabalha em um local escuro, repleto de gaiolas, com animais de várias espécies submetidos a torturas e atrocidades dignas de uma insensibilidade perversa.

Os dois estereótipos opostos são tão infantis quanto fantasiosos. A pesquisa farmacêutica necessita de cobaias animais para testar substâncias que podem constituir medicamentos, mas a realidade é bem mais normativa, burocrática, repetitiva e demorada do que se pensa. Qualquer laboratório que faz testes de produtos em animais está sujeito a legislação, regulação, comitês, relatórios, projetos, aprovações e vistorias.

Apesar disso, entidades conservacionistas, vegetarianas, ambientalistas e também pesquisadores questionam essa prática. Muitos defendem que os testes com cobaias sejam banidos. Os cientistas contra-atacam, denunciam a de magia e sugerem que quem defende essa visão, por coerência, não tome vacina nem use medicamento.

Em outubro, manifestantes invadiram (duas vezes) e depredaram o laboratório de pesquisa de fármacos Instituto Royal, em São Roque (SP), para libertar cachorros beagles usados como cobaias, acirrando a controvérsia. O instituto fechou as portas e declarou-se sem condição de prosseguir as pesquisas, reacendendo a pergunta: é possível fazer ciência sem cobaias? Os protestos induziram o governador Geraldo Alckmim, no dia 23 de janeiro, a sancionar o Projeto de Lei 777 que, embora não proíba testes em animais na indústria

farmacêutica, veta o uso deles na produção de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes no Estado de São Paulo.

Necessidade

A descoberta de uma substância medicinal em uma planta capaz de ajudar no tratamento de uma enfermidade, é o início de um processo longo e custoso. Geralmente, os primeiros estudos e testes sobre a eficácia de um fármaco são feitos *in vitro*, ou seja, em tubos de ensaio, usando sangue ou tecidos dos animais. Na sequência, é preciso averiguar se a substância funciona em um organismo – e aí entram os testes em animais.

Na maioria dos casos utilizam-se camundongos ou ratos de linhagens criadas para pesquisas. É importante que tenham a mesma alimentação e vivam nas mesmas condições térmicas, para comparar os resultados obtidos entre dois grupos. Às vezes, testes precisam ser realizados também com cachorros, macacos e coelhos.

Alguns críticos afirmam que, por serem muito diferentes dos humanos, as cobaias animais não podem proporcionar resultados fidedignos. “Até mesmo nossos parentes mais próximos, os chimpanzés, são evolutivamente divergentes de nós por milhares de anos”, observa Kenneth Litwak, doutor em medicina veterinária e diretor do Comitê de Médicos para uma Medicina Responsável, em Washington, nos Estados Unidos.

Para Litwak, só o fato de os animais serem mantidos em cativeiro já os torna pouco parecidos com indivíduos da mesma espécie, e menos ainda com os humanos. “Um prisioneiro que vive numa cela é o mesmo que uma pessoa que vive no campo? Ambos são humanos, sim, mas o preso não tem o mesmo enriquecimento ambiental e social que a pessoa livre”, afirma.

Por que, então, não testar fármacos em pessoas? “O Código de Nuremberg, estabelecido em 1947 após o julgamento das experiências médicas nazistas, diz que nenhum produto pode ser testado em humanos sem antes ser provado com segurança em animais. Se não for assim, a ciência não caminha”, diz o professor João Batista Calixto, do Departamento

de Farmacologia da Universidade Federal de Santa Catarina e do Centro de Inovação e Ensaio Pré-Clínicos.

A aceitação do Código de Nuremberg inspirou, em 1964, a 18ª Assembleia Médica Mundial a redigir a Declaração de Helsinque, que rege a ética entre paciente e médico. Esta, por sua vez, induziu às atuais Diretrizes Internacionais de Pesquisa Biomédica Envolvendo Seres Humanos, adotada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1982.

Vantagens

A adoção mundial de camundongos como cobaias tem uma explicação simples. A espécie chega à idade adulta com apenas dois meses e possui um código genético parecido com o humano. “É verdade que nem tudo que se observa em animal se vê em uma pessoa, mas o genoma do camundongo é 95% próximo ao nosso. Há uma semelhança grande quanto às proteínas das duas espécies. Além disso, costuma-se usar animais transgênicos, com induções genéticas humanizadas”, acrescenta Calixto.

Obviamente, há grandes diferenças entre organismos, como o sistema neurológico, que envolve sentimento, raciocínio, efeito placebo e um grau de consciência diferente entre homens e animais. “Mas no nosso sistema cardiovascular, por exemplo, também há bastante correlação com outros animais”, pondera Calixto.

Litwak, entretanto, acha que os resultados dos testes em animais não são confiáveis e atrapalham a pesquisa, em vez de ajudar. “A prática atrasa e desinforma as descobertas científicas. Os animais são usados como muletas, fazendo a ciência mancar junto”, opina. O cientista americano é defensor convicto de investimentos em métodos alternativos de pesquisa.

Calixto, que já participou do desenvolvimento de três medicamentos (o anti-inflamatório Acheflan, o creme antirugas Flavonoide de Passiflora e o fitomedicamento Sintocalmy para tratamento de insônia e ansiedade), contra-argumenta citando os benefícios que as pesquisas médicas já trouxeram. “Todas as vacinas foram desenvolvidas com base em

animais. Os medicamentos contra a diabetes, que permitem viver com a doença, foram testados em cães”, diz.

O avanço da ciência, a pesquisa biomédica, os fármacos e os antibióticos contribuíram para uma notável elevação na expectativa de vida mundial nos últimos 50 anos. Calixto cobra coerência dos críticos: “Quem é contrário deveria ir a um cartório e fazer uma declaração prometendo não usar remédio nem vacina”, provoca.

Estatuto legal

No Brasil, a prática é regulada pela Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008, conhecida como Lei Arouca (criada pelo sanitarista carioca Sérgio Arouca, falecido em 2003). A legislação estabelece procedimentos para o uso científico de animais e legitima o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea), ligado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, como responsável pelas normas de utilização humanitária de animais, e as Comissões de Ética no Uso de Animais (Ceuas), que devem ser constituídas em todas as entidades que realizam esse tipo de pesquisa.

A lei prevê penas financeiras e sanções às instituições que não cumprirem o regulamento. “Os comitês de ética seguem recomendações aceitas internacionalmente. Cabe às Ceuas verificar se os quesitos éticos são observados, orientar e treinar os pesquisadores. Para isso, precisam estar atualizadas, pois a toda hora surge uma nova forma para você sangrar um animal ou submetê-lo à eutanásia, por exemplo”, diz Octavio Presgrave, membro da Fiocruz e coordenador do Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos (Bracvam), ligado ao Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS-Fiocruz) e à Rede Nacional de Métodos Alternativos (Renama).

Todo ano, as comissões avaliam protocolos, emitem ou reprovam licenças e enviam relatórios completos para o Concea, sempre procurando seguir os “três Rs”: substituição, redução e refinamento (replacement, reduction e refinement, em inglês). “A legislação atende aos quesitos de ética e estimula a pesquisa por métodos alternativos”, acrescenta Presgrave.

A Lei Arouca também trata de outra questão. Boa parte dos críticos condena procedimentos realizados sem anestesia. De acordo com o Parágrafo 5º do artigo 14, “experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas”. Muitos testes, entretanto, têm como objetivo observar se determinada substância provoca dor ou angústia nos animais. Nesses casos, de acordo com o parágrafo 6º, é necessária autorização específica da Ceua, em obediência às normas estabelecidas pelo CONCEA. De acordo com o Artigo 15, o órgão pode até proibir experimentos nos quais o nível de sofrimento para o animal não esteja de acordo com os resultados práticos que o estudo pretende ter. Ou seja, há, sim, sofrimento.

Outra questão controversa é o teste de cosméticos. É correto usar animais para atender a caprichos estéticos? Denunciada no mundo todo por grupos conservacionistas como o PETA (People for the Ethical Treatment of Animals), a proibição de testes com animais na indústria de cosméticos está em pauta, mas a interdição não existe no Brasil.

Em seu site, o CONCEA afirma que “cosméticos podem ser considerados produtos não essenciais, porém deve-se avaliar cuidadosamente a proposta de banimento, uma vez que é fundamental considerar a questão da segurança da população” – atentando para a eventual toxicidade dos produtos consumidos.

Busca de alternativas

Em meio à controvérsia, há um consenso se firmando. Muitos pesquisadores que trabalham com cobaias consideram a prática um “mal necessário” e são favoráveis ao desenvolvimento, à validação e à viabilidade de métodos substitutivos de pesquisa. Mas, infelizmente, a verdade é que, hoje, mesmo com avanços, os métodos alternativos substituem testes com animais só numa pequena quantidade de casos. Além disso, geralmente, são muitos mais caros.

“Devido à quantidade e à variedade de pesquisas com animais, é quase impossível dizer quão próximos ou distantes estamos de eliminar a necessidade dessa prática”, afirma

Kevin Coll, assistente de pesquisa científica do Fundo para a Substituição de Animais em Pesquisas Científicas, entidade britânica dedicada ao desenvolvimento de técnicas alternativas. Para Coll, o mundo está avançando nessa área, mas é preciso mais vontade política e participação da sociedade. “Quando as políticas de proteção aos animais foram implantadas, os resultados foram imediatos e efetivos. Um exemplo é a recente proibição do uso de animais em testes para cosméticos em países da Europa”, relembra.

O cientista lista alguns métodos já validados de pesquisa sem testes com animais, como cultura de célula, estudos baseados em tecidos humanos, imagiologia médica, modelagem computacional, cultura de células-tronco e engenharia genética. “Os avanços em engenharia biomédica podem potencialmente eliminar a necessidade de modelos animais nos experimentos”, conclui. Uma das técnicas promissoras é o conceito humanon-a-chip, sistema que simula o funcionamento de órgãos humanos utilizando chips 3D de cultura celular.

O problema é que, por enquanto, tanto no mundo quanto no Brasil os métodos alternativos são incipientes. A Bracvam brasileira foi fundada em 2012 e ainda não há técnicas validadas de testes alternativos. Atualmente, os laboratórios públicos e privados da Renama encaminham e recomendam a aceitação dos métodos, a Bracvam organiza os estudos e o Concea oficializa e regulamenta as práticas.

“Lançamos o primeiro edital de financiamento para pesquisa por métodos alternativos em 2012”, conta Octavio Presgrave. Um dos seus objetivos é implantar métodos já validados de pesquisa no exterior, como o desenvolvimento da pele humana reconstituída. Mas há problemas alfandegários e de importação a superar.

Reduzir a necessidade de cobaias nas pesquisas é um caminho consensual, apoiado por muitos cientistas, desde que se garanta a efetiva segurança dos medicamentos. Eventualmente, os métodos alternativos poderão trazer resultados até mais confiáveis. Mas, enquanto a ciência ainda depender dos animais, é com mais informação que deve haver diálogo entre a sociedade, o poder público e os laboratórios.

ANEXO 03- DENUNCIA DE MAUS TRATOS EM JUIZ DE FORA-MG³³

12 de Setembro de 2013 - 21:33

Denúncia de maus-tratos a animal

Por Tribuna

Um cavalo abandonado em um terreno no Bairro Teixeira, Zona Sul, que estava há cerca de dois dias sem receber alimentação e água, morreu nesta quinta-feira (12) sem receber atendimento dos órgãos direcionados para a defesa dos animais. Moradores que acompanharam o sofrimento do equino relataram que, frequentemente, pessoas abandonam cavalos na região. "Ele estava magro e debilitado. Parece que um muro caiu sobre ele quando tentou sair do terreno, o que teria piorado sua saúde. Em dezembro do ano passado, eu mesma dei cenouras e maçãs a outros cavalos abandonados aqui", comenta a estudante Monicka Gonçalves.

Outro morador, o advogado Alexander Dantas, que encaminhou e-mail à Tribuna, disse que ele e outros vizinhos entraram em contato com a 4ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito Rodoviário (4ª Cia PM Ind MAT), o Demlurb e o Corpo de Bombeiros para tentar remover o animal, mas não obtiveram êxito. Segundo o assessor de comunicação da 4ª Cia PM Ind MAT, Marcelo Mirandela, abandono de animal é considerado maus-tratos, porém, a polícia não pode autuar o dono do cavalo, pois o mesmo não foi identificado. Ele ressaltou que o Demlurb é o órgão responsável.

Já a assessoria de comunicação do Demlurb informou que a remoção é feita só de animais que estiverem em via pública, e o cavalo em questão estava em área particular. Segundo a assessoria, a retirada foi solicitada ao Corpo de Bombeiros. Mas de acordo com o assessor de comunicação da corporação, capitão Marcos Santiago, não compete aos bombeiros a o serviço no caso de animais doentes ou mortos, apenas se estão em situação de risco ou se expõem pessoas ao risco, além de animais silvestres fora de seu habitat.

Para a presidente da Sociedade Protetora dos Animais de Juiz de Fora, Maria Elisa de Souza, a responsabilidade no caso seria da Prefeitura. "A retirada deve acontecer, independente se ele está em propriedade particular ou não. Não se deve expor às pessoas situações de sofrimento de animais."

³³ Disponível em <http://www.tribunademinas.com.br/cidade/denuncia-de-maus-tratos-a-animal-1.1344982> acesso em 02/06/2014

